



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311864-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA ALVES, é agravado CONDOMINIO COSTÃO DAS TARTARUGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2311864-88.2024.8.26.0000

Agravante: Sandra Alves

Agravado: Condomínio Costão das Tartarugas

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Regional de Vila Prudente
(autos nº 1011597-19.2023.8.26.0009)

Juíza prolatora: Cláudia Ribeiro

EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS –
PENHORA DE VALORES EM CONTA INVESTIMENTO
– PRETENSÃO DE INCIDIR OS INCISOS IV E X DO
ARTIGO 833 DO CPC – NÃO CABIMENTO –
AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONSTRUÇÃO
RECAIU SOBRE QUANTIA CONSTITUÍDA
EXCLUSIVAMENTE PELO RECEBIMENTO DE
PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CABIMENTO
DA CONSTRUÇÃO - DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49788

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de execução de crédito condominial, indeferiu o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 11.724,88 que foi penhorada em conta bancária de titularidade da devedora, por reputar não caracterizadas as hipóteses dos incisos IV e X do art. 833 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2311864-88.2024.8.26.0000

A agravante busca reverter a decisão, argumentando, em síntese, que a constrição recaiu sobre valores provenientes do recebimento de aposentadoria do INSS e que são utilizados para o custeio de sua subsistência, além de representar soma inferior ao teto de quarenta salários mínimos, sendo, portanto, impenhorável o montante bloqueado, a teor do disposto no art. 833, incisos IV e X, do CPC. Alega, ainda, que o exequente incluiu em sua planilha valores que já haviam sido pagos, o que viola a norma do art. 803 do CPC, devendo ser reconhecida a nulidade da execução.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

No caso, não demonstrado nos autos a impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos moldes exigidos pelo § 3º, I, do art. 854 do Código de Processo Civil, de modo que a decisão combatida deve prevalecer.

Com efeito, inviável realizar aplicação analógica do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, de modo a reconhecer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2311864-88.2024.8.26.0000

impenhorabilidade da quantia incontroversamente bloqueada em aplicação financeira da agravante.

Ora, como cediço, a regra geral é de que os devedores respondam pela dívida com todo o seu patrimônio, sendo excepcionais as regras de impenhorabilidade. Outrossim, constitui princípio basilar da hermenêutica jurídica que as normas de exceção sejam interpretadas restritivamente. Em assim sendo, a expressão “poupança”, no contexto da impenhorabilidade de valores, deve ser interpretada como sendo relativa à aplicação financeira de que trata os artigos 12 e seguintes da Lei 8.177/81 (poupança em sentido estrito).

Não se há olvidar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento anterior de estender a impenhorabilidade de até quarenta salários a toda espécie de aplicações financeiras, tendo a Corte Especial firmado entendimento de que “*nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial*” (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, e publicados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2311864-88.2024.8.26.0000

23/05/2024) e, no presente caso, a agravada não demonstrou a situação capaz de excepcionar a regra.

De fato, no julgamento do REsp nº 1.677.144-RS restou consignado ser *“irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)”*, assim como *“não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas)”*.

Pois bem, no caso em exame, os extratos bancários juntados pela agravante às fls. 89/90 dos autos principais demonstram que o bloqueio não atingiu a conta corrente em que recebe a sua aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.983,53, indicando o documento colacionado à página 91 que a constrição atingiu montante depositado em aplicação financeira diversa, embora mantida na mesma instituição.

Contudo, na medida em que a agravante não apresentou um único extrato sequer da referida aplicação financeira,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2311864-88.2024.8.26.0000

resulta de todo impraticável concluir que a constrição atingiu valores provenientes exclusivamente do recebimento de proventos de aposentadoria, tampouco a ela conferir caráter de essencialidade à manutenção da sua subsistência.

Ademais, o bloqueio ocorreu há oito meses, o que corrobora a presunção de que a perda do montante constricto não impossibilitou mesmo a agravante de prover a sua subsistência.

Destarte, não demonstrada a natureza impenhorável do montante bloqueado, de rigor a manutenção da decisão proferida em primeiro grau.

Por fim, com relação ao aspecto secundário da insurgência recursal, incontroverso ter o exequente providenciado a correção da planilha originalmente apresentada mediante o abatimento em seus cálculos das prestações condominiais comprovadamente pagas pela agravante, não constituindo o erro cometido pelo credor justa causa para a decretação da nulidade da execução a pretexto de ter havido violação ao comando do art. 803 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator